SENTENÇA

Processo Físico nº: 0021059-78.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Impugnação Ao Pedido de Assistência Litisconsorcial Ou Simples -

Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Aparecida Cesário Blanco Embargante: Embargado: Magno Nelson Chalegre Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 13/05/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, , Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 2148/12

VISTOS

APARECIDA CESÁRIO BLANCO opôs presentes EMBARGOS DE TERCEIRO contra a penhora concretizada nos autos da execução nº 1144/09 movido por Magno Nelson Chalegre contra Antônio Carlos Blanco todos devidamente qualificados. Aduziu, em síntese, que por ser casada com o executado pelo regime da comunhão universal é legítima proprietária da metade do imóvel de matrícula nº 46113 (avaliado em R\$ 70.000,00), penhorado na execução supra. Requereu seja levantada a constrição sobre sua meação.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 26 a execução nº 1144/09 foi suspensa no tocante à 1/2 do bem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado, o embargado apresentou contestação. Alegou que a embargante não atendeu à determinação do art. 3º, da Lei 4.121/62, ou seja, não comprovou que a dívida não trouxe benefício ao casal e que o gravame efetivamente atingiu sua meação; outrossim, a dívida discutida na execução foi utilizada para a construção e reforma da residência do casal; pontuou que a autora já ingressou com outros embargos de terceiro procurando proteger sua parte ideal, mas todos foram julgados improcedentes (processo 1367/12 – 5ª Vara Cível local – processo 111/2011 – 4ª Vara Cível). No mais, pediu a improcedência dos embargos.

Manifestação da embargante às fls. 54/57.

As partes foram instadas a produzir provas. A embargante pleiteou a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do embargado, assim como a expedição de ofícios. O embargado não se manifestou (cf. fls. 59 e 60).

O julgamento foi convertido em diligência a fls. 69. Na sequência, a embargante peticionou, carreando documentos, às fls. 70/77.

Em atenção ao despacho de fls. 81 a embargante manifestou-se insistindo na oitiva das testemunhas arroladas a fls. 59.

Esse, na síntese do que tenho como necessário,

É O RELATÓRIO.

DECIDO antecipadamente por entender completa a cognição, nos moldes em que a controvérsia se estabeleceu e estabilizou.

Inicialmente cumpre dispensar a prova oral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

solicitada pela embargante.

Primeiro porque nos termos do art.1050 do CPC foi arrolada como única testigo seu esposo que está impossibilitado de depor como prevê o art. 405, §2º, I, do mesmo "Códex". Ademais, consta dos autos que se trata de pessoa "interditada".

Como se tal não bastasse, os fatos referidos a fls. 86 dizem respeito ao débito (mais especificamente sua constituição) o que será equacionado nos embargos à execução; assim, nova argumentação nesse mesmo sentido é vedada (RTJ 101/800).

Ademais, a embargante como terceira, litiga em nome próprio defendendo interesse do esposo em afronta ao art. 6º do CPC.

Passo a equacionar o mérito.

Inicialmente deixo consignado que a execução não trata de débito decorrente de aval, ou seja, dívida assumida de favor.

A embargante não provou, com o lhe cabia, que a dívida trouxe proveito apenas ao marido.

Deveria ter envidado todos os esforços no sentido de demonstrar que o débito, assumido pelo esposo, não a favoreceu, quer direta, quer indiretamente.

A presunção legal é de que as dívidas contraídas por um consorte se dão em benefício da comunhão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

E essa presunção decorre daquilo que ordinariamente acontece.

Outrossim, se me afigura antinatural que o marido (ou mesmo a mulher) contraiam dívidas para trazer prejuízo à sociedade conjugal.

Por fim, a embargante se qualifica como "do lar" (cf. fls. 03) e assim, obviamente vive daquilo que o esposo consegue amealhar. Nem mesmo preocupou-se em alegar sua independência financeira.

No sentido do que aqui decido cito os seguintes arestos: Apel. nº 0019565-13.2010 (Presidente Prudente), Apel. nº 0088134-91.2009 (Cananéia) e Apel. nº 0021181-78.2010 (Jaú), todos do TSJP, julgados nesse ano de 2014.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO.**

Ante a sucumbência, fica a embargante condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do embargado, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, 30 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA